



PROCESSO TC 04640/18

Origem: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental - CISCOR

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2017

Responsável: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental. Exercício de 2017. Máculas remanescentes insuficientes para a reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00844/22

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental (CISCOR), relativa ao exercício de **2017**, sob a responsabilidade de Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO.

Elementos relativos à prestação de contas encartados às fls. 2/27.

Anexação do Documento TC 73475/17 (fls. 31/45), cujo conteúdo refere-se à consulta formulada pelo Presidente do CISCOR acerca da publicação de atos oficiais. A temática foi respondida conforme análise envidada pela Consultoria Jurídica desta Corte de Contas (fls. 38/40).

Outros documentos complementares anexados às fls. 47/362.

Depois de analisar a matéria, a Auditoria emitiu relatório inicial (fls. 364/372), confeccionado pelo Auditor de Controle Externo Almir Figueiredo Andrade Filho, subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Controle Externo Gláucio Barreto Xavier, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. O encaminhamento da prestação de contas foi realizado dentro do prazo, bem como o envio dos balancetes mensais ocorreu de acordo com a Resolução Normativa RN - TC 03/2010;



PROCESSO TC 04640/18

2. O Consórcio foi criado em 2009, tendo como natureza jurídica a forma de Associação Civil de Direito Público, com sede no Município de Queimadas/PB;
3. Municípios integrantes: Alcantil, Aroeiras, Barra de Santana, Barra de São Miguel, Boqueirão, Cabaceiras, Caturité, Fagundes, Gado Bravo, Lagoa Seca, Santa Cecília, Riacho de Santo Antônio, Umbuzeiro e Queimadas;
4. São receitas do Consórcio:

| Discriminação | Orçado | Arrecadado |
|---|-------------------------|-----------------------|
| Receita Corrente | R\$ 1.350.000,00 | R\$ 895.157,41 |
| Receitas Tributárias | R\$ 6.000,00 | R\$ 13.425,29 |
| Receitas Patrimonial (remuneração de depósitos bancários) | R\$ 20.000,00 | R\$ 6.845,12 |
| Transferências Correntes | R\$ 1.324.000,00 | R\$ 874.887,00 |
| Transferências dos municípios | R\$ 1.324.000,00 | R\$ 874.887,00 |
| Receita de Capital | R\$ - | R\$ - |
| Total | R\$ 1.350.000,00 | R\$ 895.157,41 |

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fls. 6/11)

5. Despesas do Consórcio:

| Despesas | Orçado | Executado |
|----------------------------|-------------------------|-----------------------|
| Despesa Corrente | R\$ 1.312.900,00 | R\$ 916.057,10 |
| Pessoal e Encargos Sociais | R\$ 134.400,00 | R\$ 64.274,64 |
| Outras Despesas Correntes | R\$ 1.178.500,00 | R\$ 851.782,46 |
| Despesa de Capital | R\$ 37.100,00 | R\$ - |
| Investimentos | R\$ 37.100,00 | R\$ - |
| Inversões Financeiras | R\$ - | R\$ - |
| Total | R\$ 1.350.000,00 | R\$ 916.057,10 |

Fonte: Sagres e Balanço Orçamentário (fls. 6/11)

6. Execução orçamentária: apesar de ter sido deficitária, havia saldo do exercício anterior (R\$45.545,80), que foi suficiente para cobrir o déficit do exercício:

| Natureza | Valor |
|--------------------|-----------------------|
| Receita Arrecadada | R\$ 895.157,41 |
| Despesa Realizada | R\$ 916.057,10 |
| Deficitária | -R\$ 20.899,69 |

7. Balanço Financeiro:

| Natureza | Valor | Natureza | Valor |
|------------------------------------|-----------------------|--|-----------------------|
| Receita Orçamentária | R\$ 895.157,41 | Despesa Orçamentária | R\$ 916.057,10 |
| Receitas Correntes | R\$ 895.157,41 | Administração | R\$ - |
| Receita de Capital | R\$ - | Saúde | R\$ - |
| Receita Extra-Orçamentária | R\$ 26.921,47 | Despesa Extra-Orçamentária | R\$ 26.921,47 |
| Restos a pagar (exercício) | R\$ - | Restos a pagar (exercício) | R\$ - |
| Consignações | R\$ - | Consignações | R\$ 26.921,47 |
| Depósitos | R\$ 26.921,47 | Outras Operações | R\$ - |
| Saldo do Exercício Anterior | R\$ 45.545,80 | Saldo para o Exercício Seguinte | R\$ 24.646,11 |
| Caixa e Equivalente de Caixa | R\$ 45.545,80 | Caixa e Equivalente de Caixa | R\$ 24.646,11 |
| Total | R\$ 967.624,68 | Total | R\$ 967.624,68 |

Fonte: Sagres e Balanço Financeiro (fls. 12/14)



PROCESSO TC 04640/18

8. Balanço Patrimonial:

| Balanço Patrimonial | Valor |
|---|----------------------|
| Ativo Financeiro | R\$ 24.646,11 |
| Ativo Permanente | R\$ 6.892,00 |
| Total do Ativo | R\$ 31.538,11 |
| Passivo Financeiro | R\$ 0,80 |
| Passivo Permanente | R\$ - |
| Total do Passivo | R\$ 0,80 |
| Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) | R\$ 31.537,31 |

Fonte: Sagres e Balanço Patrimonial (fls. 15/20)

9. Licitações e contratos relativos ao exercício foram disponibilizados às fls. 351/355. Foi consignada irregularidade em dispensas de licitação, as quais teriam ultrapassado o limite máximo previsto em lei (art. 24, II, Lei 8.666/93):

| Procedimento Licitatório | Objeto | Valor |
|--------------------------|--|--------------|
| Dispensa nº 002/2017 | Assessoria e consultoria em contabilidade pública | R\$14.400,00 |
| Dispensa nº 003/2017 | Assessoria e consultoria em auditoria pública e social | R\$18.000,00 |
| Dispensa nº 005/2017 | Assessoria e consultoria em auditoria pública e social | R\$15.000,00 |

Fonte: Documentação complementar (fls. 351/355)

10. Estimativa das contribuições previdenciárias:

| Estimativas de Contribuições Previdenciárias Patronais | |
|--|----------------------|
| Especificação | RGPS |
| 1. Vencimentos e Vantagens Fixas | R\$ 47.333,33 |
| 2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil | R\$ - |
| 3. Contratação Por Tempo Determinado | R\$ - |
| 4. Contratos de Terceirização | R\$ - |
| 5. Adições da Auditoria | R\$ - |
| 6. Exclusões da Auditoria | R\$ - |
| 7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6) | R\$ 47.333,33 |
| 8. Alíquota | 22,00% |
| 9. Obrigações Patronais Estimadas (7*8) | R\$ 10.413,33 |
| 10. Obrigações Patronais Pagas | R\$ 16.941,31 |
| 11. Ajustes e/ou compensações | R\$ - |
| 12. Estimativa do Valor não Recolhido (9-10-11) | R\$ - |

Fonte: Sagres

Ao término do relatório exordial, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão:

9. Conclusão

À vista de todo o exposto, essa Auditoria entende pela existência das seguintes irregularidades, sugerindo-se a citação do ex-gestor, Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, para apresentar defesa, esclarecimentos e documentação comprobatória.

| Item | Descrição |
|-------|--|
| 3.1.1 | Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mas não consignaram dotação orçamentária nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio. |
| 3.1.1 | Frustração de receitas no valor de R\$ 475.113,00, referentes a transferências dos entes consorciados, sem que o gestor tivesse demonstrado empreender esforços a fim de viabilizar o recebimento. |
| 4 | Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010. |
| 5 | Realização de dispensas de licitação em desconformidade com os preceitos estabelecidos no art. 24, da Lei nº 8.666/93. |

Adicionalmente, solicita-se que seja anexada à defesa a cópia de todas as Lei Municipais dos entes que ratificaram internamente o protocolo de intenções de adesão ao CISCOR.



PROCESSO TC 04640/18

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o gestor responsável foi citado para apresentar seus esclarecimentos, o que foi realizado por meio do Documento TC 15217/22 (fls. 378/571).

Depois de examinar os elementos defensórios, o Órgão Técnico confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 578/588), desta feita de lavra do Auditor de Controle Externo Wilde José Cezar Bezerra, com a chancela do Chefe de Divisão Sebastião Taveira Neto, contendo o seguinte desfecho:

2. CONCLUSÃO

Ante a análise de defesa da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental – CISCOR, exercício 2017, enviada a este Tribunal, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

2.1. Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mas não consignaram dotação orçamentária nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio (ITEM 3.1.1);

2.2. Frustração de receitas no valor de R\$ 72.000,00, referentes a transferências mínimas obrigatórias do ente consorciado (Barra de Santana), sem que o gestor tivesse demonstrado empreender esforços a fim de viabilizar o recebimento (ITEM 3.1.1);

2.3. Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010 (ITEM 4).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 591/596), opinou nos seguintes termos:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela:

a) **REGULARIDADE** com ressalva das contas do Sr. José Carlos de Sousa Rêgo, na qualidade de gestor do Consórcio Intermunicipal do Cariri - CISCOR, exercício de 2017;

b) **Envio de Recomendação** para que a atual gestão do Consórcio adote as medidas necessárias para a cobrança dos entes consorciados do cumprimento de suas obrigações integrais, inclusive financeiras;

c) **Envio dos autos** às PCA's dos Municípios, listados pela Auditoria em seus relatórios de fls. 364/372 e 578/588, que falharam com suas obrigações perante o CISCOR.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 597.



PROCESSO TC 04640/18

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dívida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

No processo em exame, depois de concluída a instrução, o Órgão Técnico consignou que remanesceram três máculas, quais sejam: descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR, relacionadas às ações punitivas contra os entes que integram o Consórcio; frustração de receitas sem que o gestor tenha se empenhado para recebê-las e envio intempestivo do relatório de atividades desenvolvidas.

O *Parquet* de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, externou o entendimento de que as contas seriam regulares com ressalvas, com expedição de recomendações à gestão da entidade. Colaciona-se abaixo, a título de fundamentação, a manifestação ministerial:

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



PROCESSO TC 04640/18

- Descumprimento das medidas previstas no Estatuto do CISCOR no que diz respeito as ações punitivas contra os entes que ratificaram o protocolo de intenções, mas não consignaram dotação orçamentária nem realizaram repasses financeiros ao Consórcio;

- Frustração de receitas no valor de R\$ 72.000,00, referentes a transferências mínimas obrigatórias do ente consorciado (Barra de Santana), sem que o gestor tivesse demonstrado empreender esforços a fim de viabilizar o recebimento;

A Lei nº 11.107/05 dispõe acerca dos consórcios públicos. Tal diploma legal traz a possibilidade de exclusão do consórcio público do ente consorciado que não cumprir com as suas obrigações¹.

A instância máxima é a assembleia geral, e de acordo com o art. 35 do estatuto do CISCOR, “compete à assembléia geral: [...] aplicar ao Consorciado as penas de suspensão e exclusão do CISCOR;”

Não obstante caiba ao gestor responsável pelo CISCOR o zelo dos interesses do Consórcio, não é possível imputar apenas ao gestor a responsabilidade pela ausência da ratificação do protocolo de intenções ou dos repasses financeiros por parte dos consorciados. A desídia neste caso deve ser imputada aos gestores dos entes consorciados que falharam com seus deveres estatutários.

Recomenda-se ao gestor do CISCOR que nos próximos exercícios atue no sentido de empreender mais esforços visando ao cumprimento das obrigações por parte dos entes consorciados, seja pelo envio de ofícios ou na feita de medidas mais gravosas. No entanto, deve-se investigar no âmbito dos municípios consorciados o porquê de terem falhado em cumprir com o anteriormente acordado.



PROCESSO TC 04640/18

Há nos autos informação de que alguns Municípios que aderiram integralmente ao Consórcio, mas que, por não aportarem os valores devidos, não tiveram acesso a serviços disponibilizados pelo ente. Em outros casos, o que se alegou foi a ausência de cumprimento de todos os requisitos legais para o ingresso do Município no Consórcio.

Não se desconhece que é um cenário que deve ser evitado e que medidas devem ser adotadas. Entretanto, não vislumbra este MPC motivo para valoração negativa das contas no contexto narrado.

- Envio intempestivo do relatório detalhado de atividades desenvolvidas, descumprindo assim o disposto no art. 15, I, da Resolução Normativa RN-TC nº 03/2010;

A Auditoria aponta inicialmente que houve falha na prestação de contas anual encaminhada ao TCE, uma vez que foram prestadas em desconformidade com a RN-TC nº 03/10. No caso dos autos, não foram enviados tempestivamente *“informação de caráter técnico e operacional referente aos serviços de saúde postos à disposição da população diretamente interessada, ou em relação a quantidade de atendimentos realizados, bem como indicadores de eficiência, eficácia e efetividade, por exemplo”*.

De fato, a RN-TC n.º 03/10 dispõe, em seu art. 15, inciso I, que a Prestação de Contas deverá ser instruída com relatórios detalhados das atividades desenvolvidas, inclusive com informações técnicas e operacionais.

Em relação a essa mácula, cumpre destacar que restou apresentado pelo gestor um relatório às fls. 2/5. Não obstante não tenha sido tão detalhado a fim de possibilitar um maior controle, **recomenda-se que nas próximas prestações de contas seja realizado com maior zelo.**

Ante o exposto, em consonância com o pronunciamento ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas; **II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e **III) INFORMAR** à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



PROCESSO TC 04640/18

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04640/18**, referentes ao exame da Prestação de Contas Anuais do Senhor JOSÉ CARLOS DE SOUSA RÊGO, na qualidade de Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental (CISCOR), referente ao exercício financeiro de **2017**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas;

II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que as falhas verificadas não se repitam futuramente; e

III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 26 de abril de 2022.

Assinado 26 de Abril de 2022 às 18:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO